

## Principais medidas adotadas face à pandemia do novo coronavírus

Gabriella Castro\* – [gabriella.castro@rheinschiratomeireles.com.br](mailto:gabriella.castro@rheinschiratomeireles.com.br)

Luís Romero S. Reis† – [luis.reis@rheinschiratomeireles.com.br](mailto:luis.reis@rheinschiratomeireles.com.br)

Augusto Teixeira‡ – [augusto.teixeira@rheinschiratomeireles.com.br](mailto:augusto.teixeira@rheinschiratomeireles.com.br)

Após a confirmação dos primeiros casos no Brasil do novo coronavírus, denominado COVID-19, e com o avanço da doença no país, diversas medidas têm sido diariamente adotadas para contenção do avanço da doença e mitigação dos seus efeitos socioeconômicos. Elas impactam diretamente, não apenas o cotidiano da população, como também relações jurídicas dos mais diversos tipos, suscitando discussões sobre legalidade, constitucionalidade e coexistência dessas medidas, discussões a serem tratadas em outras oportunidades.

Cumpre, por ora, traçar o panorama geral das principais medidas empreendidas em âmbitos federal, estadual e municipal, e, em especial, as principais ações adotadas pelo Poder Judiciário no tocante ao andamento dos processos judiciais.

### Governo Federal

No âmbito federal, a primeira e mais relevante norma a ser destacada é a [Lei nº 13.979, de 6 fevereiro de 2020](#), que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, ressaltando-se as disposições contidas em seu artigo 3º, que autorizam autoridades competentes a impor isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, testes, vacinação e tratamentos médicos, fechamento de fronteiras (internacionais, interestaduais e intermunicipais), dentre outras medidas de caráter excepcional durante o período em que a situação de emergência durar. O artigo 4º da Lei, incluído pela [MP nº 926/2020](#), autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, enquanto perdurar o surto da doença.

Posteriormente, em 20 de março, o Congresso Nacional, por meio do [Decreto Legislativo nº 6/2020](#), decretou estado de calamidade pública, para dispensa do atingimento de resultados fiscais e da limitação de empenho decorrente das hipóteses previstas no art. 9º da Lei 101/00, permitindo, assim, o aumento do endividamento da União Federal para enfrentar o avanço do contágio do COVID-19.

O Governo Federal editou, ainda, a [MP nº 927/2020](#), que dispõe sobre medidas trabalhistas para o enfrentamento da crise, dentre as quais, a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho por quatro meses. Contudo, a [MP nº 928/2020](#) acabou por revogar o artigo 18 da MP nº 927/2020, que permitia a referida suspensão. Foram mantidas as disposições que possibilitam ao empregador a adoção de medidas como teletrabalho, antecipação de férias, concessão de férias coletivas, antecipação de feriados, banco de horas, etc.

Ainda, cumpre destacar a restrição excepcional e temporária à entrada de estrangeiros no território brasileiro, estabelecida pela Casa Civil; as medidas relacionadas à cobrança de impostos e tarifas, a exemplo da redução das alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados; e as aberturas de Créditos Extraordinários ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Defesa, destinados ao combate da proliferação do coronavírus.

### **Governo do Estado de São Paulo**

As primeiras medidas adotadas diretamente pelo Governo do Estado de São Paulo para a prevenção do contágio do COVID-19 foram determinadas em 13 de março, por meio do [Decreto Estadual nº 64.862/2020](#), que impôs medidas a serem tomadas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e autárquica, respectivamente, como, por exemplo, o cancelamento de eventos com público superior a 500 pessoas e a suspensão, de forma gradual, das aulas da rede estadual de ensino.

Em seguida, igualmente por meio de [decretos estaduais](#), o governo instituiu a jornada laboral mediante teletrabalho (*home office*) no âmbito do Poder Executivo, suspendeu a realização de eventos com quaisquer aglomerações de pessoas, recomendou o fechamento de estabelecimentos comerciais, como shoppings e academias, e reconheceu o estado de calamidade pública.

No último domingo, 22 de março, foi adotada a medida mais contundente até o momento: o Governo, por meio do [Decreto Estadual nº 64.881/2020](#), decretou quarentena no âmbito do Estado de São Paulo, restringindo de forma obrigatória diversas atividades, no período de 24 de março a 7 de abril, como forma de reduzir a contaminação pelo COVID-19. Por meio do Decreto, ficou suspenso o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com as exceções aos estabelecimentos que prestem *atividades essenciais*. A desobediência ao determinado no decreto autoriza até mesmo a aplicação das penas de infração de medida sanitária preventiva e de desobediência.

### **Prefeitura do Município de São Paulo**

Em 16 de março, a Prefeitura de São Paulo, por meio do [Decreto nº 59.283/2020](#), instituiu situação de emergência para o enfrentamento da pandemia. Dentre outras medidas, decidiu-se pelo imediato fechamento de museus, bibliotecas, teatros, clubes esportivos e centros culturais

públicos municipais. Merece destaque, ainda, o artigo 2º do Decreto, que prevê a possibilidade de requisição de bens e serviços particulares para combate ao COVID-19, com posterior indenização, hipótese prevista também no artigo 5º, XXV, da [Constituição Federal](#), bem como reconhece dispensa de licitação para compra de bens e contratação de serviços para enfrentamento da emergência.

Posteriormente, em 18 de março, por meio do [Decreto nº 59.285/2020](#), foi suspenso o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais situados no Município, com a exceção de farmácias, supermercados e restaurantes, entre outros, que passaram a se submeter a regras sanitárias mais rígidas. Na última sexta-feira, 20 de março, por meio do [Decreto nº 59.291/2020](#), a Prefeitura declarou estado de calamidade pública, mantendo as disposições contidas na decretação de situação de emergência e dispondo que será solicitado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o reconhecimento da calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, para dispensa do atingimento de resultados fiscais e da limitação de empenho.

## **Poder Judiciário**

Especificamente no âmbito do Poder Judiciário, merece destaque a determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão destinado a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, por meio da [Resolução nº 313/2020](#), de suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores no âmbito do Poder Judiciário, o que interrompe o atendimento presencial das partes e advogados. A medida também suspendeu os prazos processuais até o dia 30 de abril, de modo que somente poderão ser apreciadas matérias específicas e urgentes, como liminares e mandados de segurança.

Como reforço à determinação do CNJ, no âmbito do [Tribunal Regional da Terceira Região – TRF-3](#) e do [Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP](#), foram adotadas medidas análogas, com a interrupção do atendimento presencial e a suspensão dos prazos processuais até o dia 30 de abril

\* \* \*

A equipe Rhein Schirato Meireles Advogados segue inteiramente à disposição de todos os nossos clientes e parceiros. Estamos atentos aos desdobramentos relativos ao COVID-19 e manteremos todos devidamente informados.

Publicado em 23 de março de 2020, Rhein Schirato Meireles Advogados, todos os direitos reservados.

**RHEIN  
SCHIRATO  
MEIRELES**

---

\* **Gabriella Castro** é advogada de Rhein Schirato Meireles Advogados e pós-graduanda em Direito Administrativo pela FGV-SP

† **Luís Reis** é trainee de Rhein Schirato Meireles Advogados

‡ **Augusto Teixeira** é trainee de Rhein Schirato Meireles Advogados